



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13409.000271/2001-11
Recurso nº 161.364 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.132 – 2ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente FERREIRA COSTA & CIA LTDA
Recorrida 5a TURMA DA DRJ RECIFE/PE

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1999

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE CSLL

Não há como homologar a compensação de saldo negativo de CSLL apurado em 1997 com débitos de estimativa mensal de IRPJ de 1999 quando feita a prova de que referidos débitos foram compensados com o saldo negativo de CSLL apurado em 1998.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

EDITADO EM : 06 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel(Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Tratam os presentes autos de pedido de restituição e de compensação de crédito de CSLL apurado no ano-calendário de 1997 com débitos de IRPJ devidos no regime de estimativa mensal no curso do ano-calendário de 1999 (fls 1). O crédito apurado no valor de R\$ 398.016,05 foi parte utilizado para compensar CSLL e o saldo de R\$ 261.549,87 foi objeto do presente pedido de compensação.

No decorrer da fiscalização, foi verificada a existência de um registro a título de “outras exclusões”, no valor de R\$ 1.355.840,21, na apuração da base de cálculo da CSLL, na DIPJ do exercício financeiro de 1998 (fls 48). Em função da relevância do valor, a SAORT/DRF/CRU requereu à SAFIS/DRF/CRU que verificasse a natureza desse lançamento.

Intimada, a contribuinte esclareceu que se tratava de valor referente ao ajuste da correção monetária complementar da diferença entre as variações do BTN e do IPC, em 1990. Esclareceu ainda que o ajuste foi feito com amparo em medida liminar concedida em mandado de segurança. Ver Relatório de Ação Fiscal (fls 134).

Ocorre que a medida liminar foi cassada por decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o que possibilitou a glosa da dedutibilidade daquele valor e o lançamento de ofício da diferença de CSLL apurada após a referida glosa (processo n. 10435.001363/2003-67). Recomposta a base de cálculo da contribuição, a contribuinte teria passado então de um saldo devedor de CSLL no valor de R\$ 398.016,05 para um saldo também devedor, só que de apenas R\$ 62,64.

A DRF proferiu então o Despacho Decisório DRF/CRU n. 359, de 01.11.2006 (fls 153), denegando o pedido de restituição e não homologando a compensação dos débitos pleiteada pelo contribuinte, sob o argumento de que, com a recomposição da base de cálculo da CSLL promovida pela fiscalização – e que resultou na lavratura do auto de infração de que trata o processo n. 10435.001363/2003-67 – o crédito apurado na DIPJ no valor de R\$ 398.016,05 foi reduzido para R\$ 62,64.

Além disso, a DRF arguiu que, caso essa questão fosse superada, ainda haveria o problema de o contribuinte ter utilizado o crédito apurado em 31.12.1997 para compensar os débitos apurados no curso do ano-calendário de 1998, no valor total de R\$ 451.200,23, de CSLL. Assim sendo, de um jeito ou de outro, os débitos de estimativas mensais de 1999 jamais poderiam ter sido compensados com os créditos apurados em 1997.

A recorrente apresentou então manifestação de inconformidade (fls 163), requerendo a suspensão do andamento do presente processo até que fosse julgada a matéria objeto do processo n. 10435.001363/2003-67, tendo em vista a ocorrência da chamada litispendência administrativa. Requereu também a realização de diligência ou perícia técnica para a aferição da origem dos créditos de CSLL, no valor de R\$ 451.200,33, que foram utilizados no ano-calendário de 1998 para compensar débitos de CSLL. Sustenta o contribuinte que haveria outros créditos suficientes para compensar os referidos débitos.

~~A DRJ manteve o teor do Despacho Decisório questionado (fls 409), com base nos seguintes argumentos:~~

- o pedido de suspensão do julgamento do presente processo não poderia ser atendido por falta de base legal que o fundamente;

- o pedido de perícia foi indeferido porque os documentos acostados aos autos já eram suficientes para comprovar a matéria de fato ora em discussão; e

- o mérito do litígio estava intimamente ligado à matéria discutida nos autos do processo n. 10435.001363/2003-67, que por sua vez era objeto de mandado de segurança preventivo impetrado pela recorrente. Por tal motivo, a DRJ não poderia apreciá-lo, por tratar-se de matéria sub judice e caracterizar a renúncia do contribuinte ao litígio administrativo.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls 419), reiterando os termos de sua manifestação inicial e insistindo no entendimento de que não havia renunciado à discussão da questão na esfera administrativa.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

Os fatos são incontroversos. A recorrente impetrou mandado de segurança para discutir a procedência do reconhecimento dos efeitos da correção monetária complementar do IPC/90 no resultado da CSLL no ano-calendário de 1997, consubstanciado no lançamento de uma exclusão da base de cálculo da contribuição no valor de R\$ 1.355.840,21 (fls 48).

Essa exclusão foi glosada pela fiscalização, que autuou a recorrente pela diferença de CSLL não recolhida. A autuação foi objeto do processo n. 10435.001363/2003-67.

A não homologação da compensação pleiteada, portanto, decorreu da existência da exclusão dos R\$ 1.355.840,21 da base de cálculo da CSLL, no ano-calendário de 1997. Mas a DRJ ainda alegou que, caso fosse superada essa questão, a compensação seria indeferida porque os créditos de 1997 – se existentes - teriam sido utilizados para compensar débitos de CSLL no curso do ano-calendário de 1998.

Passo a examinar, então, cada um desses argumentos separadamente. Consultando o andamento do processo n. 10435.001363/2003-67, verifico que a procedência da exigência fiscal foi examinada pela E. 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que através do acórdão n. 105-16.912, de 06.03.2008, decidiu por acolher a decadência do direito de o fisco constituir aquele crédito tributário.

Assim sendo, tornou-se definitiva a decisão na esfera administrativa que reconheceu a improcedência da glosa da exclusão dos R\$ 1.355.840,21 da base de cálculo da CSLL, no ano-calendário de 1997.

Esse motivo, portanto, não pode ser utilizado para justificar a não homologação da compensação, pleiteada pela recorrente nestes autos. Vamos então examinar o segundo argumento.

A recorrente pleiteia a compensação do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1997 (fls 48) com débitos de IRPJ relativos aos recolhimentos mensais efetuados no curso do ano-calendário de 1999. A DRJ sustenta que o saldo negativo de 1997 já teria sido totalmente consumido para compensar os recolhimentos das estimativas mensais devidas no decorrer de 1998. A recorrente alega que essas estimativas teriam sido efetivamente compensadas com o saldo negativo de 1997, mas que ainda assim teria restado uma sobra suficiente para compensar os débitos de estimativas mensais de IRPJ de 1999.

A razão está com a DRJ.

Com efeito, se tomarmos os cálculos apresentados pela própria recorrente, tanto na sua impugnação (fls 8 e 9) como no seu recurso (fls 434), vamos verificar que o saldo



negativo apurado em 1997 foi utilizado para compensar os débitos de CSLL no ano-calendário de 1998, tendo restado um saldo de apenas R\$ 20.800,58. Como se vê, não saldo suficiente em 1997 para compensar os valores dos débitos de IRPJ de estimativas mensais de 1999.

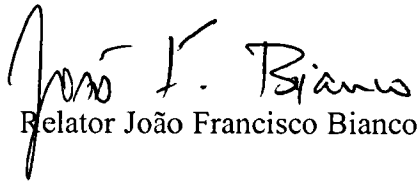
Na verdade, os débitos de IRPJ do ano-calendário de 1999 foram compensados com o saldo negativo de CSLL apurado em 1998, no valor de R\$ 469.030,41 (fls 89).

Consulte-se novamente o quadro de fls 9. Ali está bem claro que o saldo negativo de CSLL de 1998 foi utilizado para compensar débitos de CSLL por estimativa mensal (coluna das COMP. NORMAL); débitos não identificados (coluna de COMP. COMPL.); e débitos de IRPJ por estimativa mensal devidos em 1999 (coluna de COMP. IR).

Parece claro, assim, que o saldo negativo de CSLL de 1997, que restou após as compensações realizadas em 1998, não era suficiente para compensar os débitos de IRPJ de estimativas mensais de 1999. A própria recorrente admite que referidos débitos, na verdade, foram compensados com o saldo negativo de CSLL apurado em 1998.

Desse modo, não há como homologar a compensação do saldo negativo de CSLL de 1997 com os débitos de IRPJ de estimativa mensal de 1999.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.


Relator João Francisco Bianco